

**Penhora de veículos - Requerimento - Inviabilidade -  
Registro no Detran - Presunção de propriedade  
de terceiros - Ausência de provas de propriedade  
do executado**

Ementa: Agravo de instrumento. Requerimento de penhora de veículos. Impossibilidade. Registro no Detran. Presunção de propriedade de terceiros. Ausência de provas de propriedade do executado.

- De acordo com os arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil, a propriedade de bem móvel se transfere com a tradição. Assim, ainda que a princípio a posse dos bens móveis, pelo executado, possa conduzir à presunção de que sejam de sua propriedade, no caso, tratando-se de veículos, o registro perante o Detran possui presunção relativa de veracidade.

- Logo, considerando que o agravante afirmou que os veículos que pretende penhorar não estão registrados no nome do executado e que, ainda, não trouxe aos autos provas capazes de elidir a presunção de veracidade dos registros no Detran, não há como ser deferida a penhora sobre os veículos, em razão do eminente risco ao patrimônio de terceiros, possíveis proprietários dos veículos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.03.096126-3/002 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Juliano Félix Palhares - Agravado: Donizette Veículos Ltda. - Relator: DES. JOÃO CANCIO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013. - João Cancio - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOÃO CANCIO - Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, interposto por Juliano Felix Palhares, contra a decisão de f. 29-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, que, nos autos da ação ordinária de ressarcimento por perdas e danos que move em face de Donizete Veículos Ltda., indeferiu o pedido de f. 24/26-TJ do autor/agravante, de penhora dos veículos de f. 28-TJ, sob o fundamento de que não se pode penhorar bens que estão em nome de terceiros, uma vez que o registro no Detran é dotado de presunção relativa de veracidade. O douto Magistrado apontou que o agravante deveria comprovar a inveracidade do registro no Detran e que os veículos indicados são de proprie-

dade da executada, a fim de que seja deferida a penhora sobre eles.

Nas suas razões recursais (f. 02/08-TJ), o agravante sustentou, em síntese, a necessidade de reforma da decisão hostilizada, ao argumento de que ingressou em juízo com ação indenizatória em face do agravado, requerendo a condenação deste ao pagamento dos danos materiais advindos do pagamento de multas e impostos atrasados que incidiam sobre o veículo adquirido pelo agravante no estabelecimento do agravado. O ilustre julgador de primeira instância condenou a empresa requerida ao pagamento de R\$3.068,25 (três mil, sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme sentença de f. 20/22-TJ.

O agravante ressalta que a empresa agravada é uma das maiores empresas de revenda de automóveis da cidade de Uberlândia/MG; no entanto, até o presente momento, não encontrou bens passíveis de penhora que estejam devidamente registrados em nome do agravado.

Assevera que a posse do bem móvel faz presumir a sua propriedade, tendo em vista que a transferência dessa espécie de bem se faz pela tradição, mostrando-se possível a penhora em tais condições em razão de que muitas vezes o devedor não transfere o bem objetivando frustrar futura execução.

Alega, pois, que a empresa agravada detém a posse dos veículos que estão em seu pátio, presumindo-se que são de sua propriedade, razão pela qual são plenamente passíveis de ser penhorados.

Com essas considerações, o agravante requer o provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão ora hostilizada, deferindo-se a penhora dos veículos existentes na empresa agravada, independentemente de não estarem registrados em nome da empresa requerida.

O recurso foi recebido meramente no efeito devolutivo, conforme se depreende da decisão de f. 40/42-TJ.

Nas informações prestadas à f. 47-TJ, o ilustre Magistrado *a quo* informou o cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada.

Devidamente intimado, decorreu o prazo legal sem que o agravado apresentasse resposta ao recurso, conforme certidão de f. 49-TJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento.

Compulsando os autos, observa-se que o autor, ora agravante, ajuizou a presente ação ordinária de ressarcimento por perdas e danos, f. 09/16-TJ, pleiteando a condenação do réu, ora agravado, ao pagamento da quantia de R\$3.068,25 (três mil, sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a título de perdas e danos.

O pedido inicial foi julgado procedente pelo douto Magistrado *a quo*, conforme sentença de f. 20/22-TJ.

Dessa feita, o agravante peticionou nos autos às f. 24/26-TJ, requerendo, no intuito de receber o seu crédito, a penhora dos veículos que, apesar de não estarem registrados em nome do agravado, são de sua propriedade, uma vez que a propriedade dos bens móveis é presumida pela sua posse.

Todavia, o Juiz da causa indeferiu o pedido, fundamentando que não se pode penhorar bens que estão em nome de terceiros, consistindo nesta a decisão ora atacada (f. 29-TJ).

Pois bem.

No caso em apreço, a irrisignação do agravante não merece prosperar.

Como se sabe, a propriedade de bem móvel se transfere com a tradição. Nesse sentido, os arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Assim sendo, ainda que, a princípio, a posse dos bens móveis pelo agravado possa presumir que sejam de sua propriedade, no caso, tratando-se de veículos, conforme bem ressaltado pelo ilustre Julgador de primeira instância, o registro perante o Detran possui presunção relativa de veracidade.

Desse modo, tendo o recorrente afirmado que os veículos que pretende penhorar não estão registrados no nome do agravado, e não juntando aos autos provas capazes de elidir a presunção de veracidade dos registros no Detran, não há como ser deferida a penhora sobre os veículos, em razão do eminente risco ao patrimônio de terceiros, possíveis proprietários dos veículos.

Assim já decidiu este egrégio Tribunal:

Ementa: Agravo de instrumento. Penhora. Propriedade de terceiros. Teoria da aparência. Não incidência. - Penhora é um ato constitutivo que visa garantir a execução para posterior apropriação de bem do patrimônio do devedor, caso seja ele vencido na demanda. Não pode, assim, com base na Teoria da Aparência, ser realizada sobre bens de terceiros, ou sobre bens cuja propriedade da executada não se comprovou. (TJMG; Agravo de Instrumento Cível 1.0335.05.000289-8/001; Des. Rel. Tiago Pinto; j. em 26.07.2012.)

Ementa: Penhora de veículo por meio de Renajud. Propriedade. Tradição. Registro no Detran. Presunção de propriedade. Desconstituição por prova hábil em contrário. - Embora a propriedade de veículo automotor se adquira com a tradição, o Código de Trânsito Brasileiro exige o ato formal de registro

do recibo de transferência perante o Detran competente, no prazo de 30 dias (art. 134 do CTB). O registro, portanto, vale como presunção de domínio, que pode ser elidida por prova em contrário e por quem se sentir privado de sua posse ou propriedade por qualquer ato judicial ou extrajudicial, como, por exemplo, prova hábil a demonstrar a venda do carro, ainda que sem a devida formalização da transferência no Detran. - O ônus de comprovar que a propriedade do bem foi transferida, por mera tradição (sem registro), não imputado à Fazenda Pública, já que o registro público no órgão de trânsito possui presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, cabendo ao executado desconstituí-la. (TJMG; Agravo de Instrumento Cível 1.0362.09.104210-5/002; Des. Rel. Edivaldo George dos Santos; j. em 24.07.2012.)

Ementa: Registro de propriedade junto ao Detran. Presunção *juris tantum*. Prova cabal que afaste sua presunção. Desincumbência. Improcedência do pedido. - A presunção de propriedade do veículo, advinda do registro no órgão competente, somente pode ser elidida mediante prova cabal que ateste o negócio entabulado entre as partes, ônus do qual se desincumbiu a parte ré. (TJMG; Apelação Cível 1.0351.09.091550-2/001; Des. Rel. Mota e Silva; j. em 04.12.2012.)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida na íntegra.

Custas, na forma da lei.  
É como voto.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - De acordo com o Relator.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...